

O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E O CONCEITO LEGAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

José Carlos Batista da SILVA ¹

RESUMO: Este artigo apresenta os conceitos legais e doutrinários da citação dentro do processo civil. Abordando o conflito conceitual entre citação e intimação. Mostrando as semelhanças, diferenças e o momento da ocorrência destes atos de comunicação processual, bem como o aspecto prático de sua diferenciação. Apresenta, ainda, o reflexo da doutrina nos novos conceitos legais de intimação e citação, introduzidos, este ano, pelo Novo Código de Processo Civil.

PALAVRAS-CHAVES: Novo Código de Processo Civil. Citação. Intimação.

INTRODUÇÃO

Considerando a dificuldade prática de diferenciação entre a citação e intimação. Este artigo pretende fazer uma análise conceitual desses atos de comunicação processual, visando facilitar o entendimento desses conceitos diante de um caso concreto.

Para isso, serão apresentados os conceitos legais e doutrinários, a partir do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, bem como da doutrina especializada.

Na análise, será traçado um comparativo entre os conceitos apresentados, buscando as semelhanças, diferenças e o momento de realização de cada ato.

Por fim, mostrará a influência e importância da doutrina na inovação legislativa, introduzida, no corrente ano, pelo Novo Código de Processo Civil.

CONCEITOS DE CITAÇÃO

O Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, dedicou capítulo próprio à comunicação dos atos processuais, dentre estes, pode-se dizer que a citação é um dos atos processuais mais importantes do

¹ Discente do 5º período do curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba. Servidor e Conciliador do Poder Judiciário. E-mail: 3sgtcarlos@bol.com.br

processo, uma vez que o artigo 213 deste diploma legal, bem como a doutrina atribuem conceitos abrangentes para este ato.

Desse modo, faz-se necessário apresentar alguns conceitos.

Com efeito, o artigo 213, do CPC, dispõe: “*Citação é o ato pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado a fim de se defender.*”

Compartilhando do conceito supra, Humberto Theodoro Júnior afirma que sem citação do réu a relação processual não se aperfeiçoa, de maneira que todo o procedimento será contaminado de nulidade irreparável. (THEODORO, 2012, p. 285)

Segundo ensinamentos, em sala de aula, de Eduardo Novacki, Professor e Juiz de Direito, citação é o ato pelo qual se comunica ao réu a existência do processo e lhe dar oportunidade de defesa.

No mesmo sentido, Luiz Rodrigues Wambier, afirma que citação é ato de cientificação, de comunicação ao réu, para que ele possa exercer o direito de defesa. Argumentando que a relação jurídica processual pode ser linear, ligando autor e juiz, quando ocorre a distribuição ou despacho na petição inicial. Ou triangular: relação formada entre autor, juiz e réu, que se aperfeiçoa com a citação deste. (WAMBIER, 2010, p. 365)

De acordo com Nelson Nery Junior:

Citação é a comunicação que se faz ao sujeito passivo da relação processual (réu ou interessado), de que em face dele foi ajuizada demanda ou procedimento de jurisdição voluntária, a fim de que possa, querendo, vir se defender ou se manifestar. (NERY, 2006, p. 403)

Para Fredie Didier Jr.:

A citação é ato processual de comunicação ao sujeito passivo da relação jurídica processual (réu ou interessado) de que em face dele foi proposta uma demanda, a fim de que possa, querendo, vir a defender-se ou manifestar-se. (DIDIER, 2013 p. 521).

Segundo este Autor, a citação tem dupla função, uma de convocar o réu a juízo, e outra de dar ciência do teor da demanda.

Conforme Fernando Antônio Negreiros Lima:

Citação é ato mediante o qual comunica-se a alguém a sua condição de demandado em um processo, para que possa defender-se, ou praticar outro ato de seu interesse. (LIMA, 2013, p. 564)

CONFLITO ENTRE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Fazendo uma análise analítica do conceito de citação, Daniel Amorim Assumpção Neves, critica o conceito legal expresso no artigo 213, argumentando que o ato processual que chama o demandado a praticar um determinado ato é a intimação. De forma que há um conflito entre os conceitos legais de citação e intimação, pois o artigo 234, do Código de Processo Civil, assim aduz: “*Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa.*” (NEVES, 2014, p. 367)

Para este Autor, a citação não objetiva chamar o demandado a se defender, mas apenas a integrá-lo a relação jurídica processual, havendo a necessidade de intimação para que, querendo, apresente resposta. Sendo que, em regra, a intimação e citação são praticadas concomitantemente, dando a falsa impressão de serem o mesmo fenômeno processual.

Mas existem situações excepcionais em que citação e intimação ocorrem em momentos distintos. Como no caso do Art. 285-A, do Código de Processo Civil, que dispõe:

Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. [\(Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006\)](#)

§ 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. [\(Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006\)](#)

§ 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.

Nesse caso, havendo provimento da apelação do autor, o processo retorna para o Juízo *a quo* para prosseguimento regular, ocasião em que o réu será intimado para apresentar defesa, pois não cabe mais a citação, visto que esta foi feita para lhe dar ciência do recurso de apelação. (NEVES, 2014, p. 368)

De certo, ao analisar os conceitos legais mencionados, percebe-se que há realmente um conflito entre a citação e intimação, na medida em que esta também visa dar ciência da ocorrência de atos e termos do processo, com o fim de fazer ou não fazer alguma coisa. Enquanto aquela, embora não contenha em sua definição legal o termo ciência, a doutrina majoritária afirma, veementemente, que ela visa dar ciência ao réu da existência de uma demanda processual, com o fim de manifestar-se em sua defesa.

Por sua vez, a diferença prática, entre esses institutos de comunicação, estaria no ato processual praticado, uma vez que, caso este ato venha a ser o ajuizamento da petição inicial, sua forma de comunicação se dará por citação. Contudo, caso venha a ser qualquer outro ato processual, sua comunicação dar-se-

á pela intimação. Mas essa diferença prática não abrange todos os casos. É o caso, por exemplo, do julgamento liminar de improcedência do pedido, comentado acima, no qual o réu toma ciência do teor da apelação. Todavia, mesmo sendo citato para responder ao recurso, não deixa de conhecer do conteúdo da petição inicial.

NOVOS CONCEITOS LEGAIS

Essa discussão doutrinária, sobre a conceituação legal da intimação e citação, repercutiu na elaboração do novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei 13.105, de 16 de março de 2015, porquanto, em seus artigos 238 e 269, os quais transcrevem:

Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual.

Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo, apresentou novo conceito legal para citação e intimação.

Destarte, o novo conceito legal de intimação passou a, simplesmente, dar ciência dos atos e dos termos processuais, eliminando a finalidade de fazer ou deixar de fazer alguma coisa.

Já o novo conceito legal de citação convoca a parte para integrar o polo passivo da relação processual, eliminando, portanto, a finalidade de defesa.

Neste contexto, percebe-se que o legislador simplificou os conceitos legais, de modo que a citação visa, exclusivamente, convocar o réu a integrar a relação processual, enquanto a intimação é a ciência de atos já praticados.

Diante do exposto, o conceito de citação dado por Daniel Assumpção é o que melhor se amolda ao novo conceito legal de citação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da exposição conceitual da citação, abordando o seu aspecto legal e doutrinário. Percebe-se que a maioria dos doutrinados citados corroboram o conceito legal do antigo Código de Processo Civil.

Ademais, para Fernando Antônio Negreiros, a citação, além de dar ciência ao réu de uma demanda, também lhe dar a oportunidade de defender-se ou praticar outro ato de seu interesse, ampliando o conceito de citação.

Por outro lado, Daniel Neves, discorda do conceito legal, argumentando que a citação visa, apenas, a integração do réu à relação jurídica processual. Sendo a

defesa oportunizada por meio da intimação. Inclusive, em alguns Juízos, é comum a expedição de mandados de citação e intimação no mesmo documento, além disso, nas certidões dos Oficiais de Justiça é comum encontrar os termos seguintes: “*Citei e intimei o fulano do teor do mandado*”, dificultando ainda mais a diferenciação de cada ato processual.

Neste contexto, a diferenciação prática entre citação e intimação estaria na identificação do ato processual praticado, porquanto, quando houver o conhecimento da petição inicial estar-se-ia diante da citação. E quando for qualquer outro ato sua comunicação dar-se-á por intimação.

Assim, toda essa discussão sobre o tema repercutiu na nova conceituação legal introduzida pelo Novo Código de Processo Civil, na medida em que o legislador simplificou os conceitos legais de citação e intimação, eliminando, do meu ponto de vista, o conflito que antes existia. Pois a citação visa convocar o réu a integrar a relação jurídica processual, enquanto a intimação dar ciência de atos e termos do processo.

REFERÊNCIAS

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 15 ed. Salvador: Jus Podivm, 2013.

LIMA, Fernando Antônio Negreiros. **Teoria Geral do Processo Judicial**. São Paulo: Atlas S.A, 2013.

NERY JUNIOR, Nelson. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante**. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 6 ed. São Paulo: Método, 2014.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo CPC Comparado**. São Paulo: Método, 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 53 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso Avançado de Processo Civil**. 11 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.